

(1969)

Lei nº 373

Data: 19 de junho de 1969

Súmula: Concede isenções aos imóveis que abaixo especifica

A Câmara municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou, e seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

ART. 1º) - Fica concedida isenção do pagamento do Imposto Predial Urbano e Taxas Municipais aos imóveis localizados nas datas nº 9 da Quadra 88, nº 6 da Quadra nº 37, 17 da Quadra 48, 8 da Quadra 88, de propriedade, respectivamente, de João Ferreira, Nicomedes Dias Batista, Maria Dias Batista, Maria José Gomes da Silva e Francisco Nequeira.

§ Único A isenção acima terá validade em quanto as pessoas acima nomeadas forem proprietárias dos imóveis referidos.

ART. 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, 19 DE JUNHO DE 1969.

[Signature]

JOSÉ B. MORON
SECRETÁRIO

ANTONIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 374

Data: 19 de junho de 1969

Súmula: Abre crédito especial na importância de NR\$ 29.311,41 (vinte e nove mil e trezentos e onze cruzeiros novos e quarenta e um centavos), para os fins que especifica.

A Câmara Municipal de Parana-city, Estado do Paraná, decretou, e seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

RT. 1º) - Fica aberto no corrente exercício um crédito especial na importância de NR\$ 29.311,41 (vinte e nove mil e trezentos e onze cruzeiros novos e quarenta e um centavos) destinadas às seguintes obras:

a) Para a complementação da construção da Unidade Escolar com duas salas de aula, em CONVÊNIO com o MEC, e com instalações sanitárias NR\$ 9.311,41

b) Para a construção de aturo e tubulação no Córrego Fundo, ligação intermunicipal com São João do Caiuá, neste município NR\$ 20.000,00

RT. 2º) - Para a cobertura das despesas acima, fica cancelada igual importância da dotação alheia no Orçamento vigente:

9. Serviços Urbanos

9.4 - Ruas e Avenidas

4.0.0.0 - Despesas de Capital

4.1.0.0 - Investimentos

4.1.1.0 - Obras Públicas


4.1.1.7 - Construções de Obras Públicas

0.1.0.0 - Aterramento da Avenida Brasil nº 29.311,41

ART. 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paracaty,
19 de Junho de 1969.

ANTÔNIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSÉ BONIFÁCIO MORON
SECRETÁRIO

Lei nº 375

Data: 4 de julho de 1969

Súmula: Autoriza à Chefia do Poder Executivo Municipal a proceder ajuste com o Departamento de Edificações e Obras Especiais, da Secretaria de Viação de Obras Públicas, para os serviços de Combate à Erosão Urbana.

A Câmara Municipal, de Paracaty, no Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

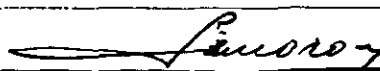
ART. 1º - Fica a Chefia do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a ajuste com o Departamento de Edificações e Obras Especiais, da Secretaria de Viação e Obras Públicas, e de acordo com o processamento de praxe daquele Órgão a construção de serviços de Combate à Erosão Urbana na sede do município.

ART. 2º - Fica a mesma autorizada, também, a dispendar com a mencionada obra, a importância necessária ao suporte das respectivas despesas, e como se constatarem para além da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros (públicos) novos), a ser custeada pelo referido Departamento de Edificações e Obras Especiais.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal
de Parauapeçu, em 1 de julho
de 1969.

ANTONIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSE BONIFACIO MORON
SECRETÁRIO

Lei nº 376

Data: 12 de agosto de 1969

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Diretório Regional do Paraná) para funcionamento do Posto de Correio

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Diretório Regional do Paraná) para funcionamento de Posto de Correio, criado pela PORTARIA Nº 276, de 28-5-69, nos termos da MINUTA em anexo.

ART. 2º - Para atender às despesas de instalação do POSTO DE CORREIO, fica aberto um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros novos) com recursos oriundos do cancelamento de igual importância da dotação alheia no ORÇAMENTO vigente, para a aquisição de mobiliário, adaptação e aluguel de prédio

- 3. SERVIÇOS URBANOS
- 3.4 - Ruas e Avenidas
- 4.0.0.0 - Despesas de Capital
- 4.1.0.00 - Investimentos
- 4.1.1.0 - Obras Públicas

4.1.1.7 - Construção de Obras Públicas


0.1.0.0 - Aperfeiçoamento da Avenida

Brasil: NCA#6.000,00

RT. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Galvete do Prefeito Municipal de Paranacity, em 12 de agosto de 1969.

ANTONIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSE BONIFACIO MORAN
SECRETARIO

Lei nº 377/69

Data: 12 de agosto de 1969

Súmula: Autoriza o Poder Executivo municipal a firmar Convênio com a Secretaria de Saúde Pública (Departamento de Unidades Sanitárias) para funcionamento integrado de laboratório de Análises e de outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

RT. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Secretaria de Saúde Pública (Departamento de Unidades Sanitárias) para funcionamento integrado de laboratório de

3

Análises, na forma da Minuta em Anexo.

ART. 2º - Em consequência do artigo anterior, a Municipalidade contribuirá com a importância de NCz\$ 2.000,00 (dois mil cruzzeiros novos) para completar a aquisição do material de laboratório, com recursos oriundos do canalamento de igual importância da dotação abaixo no Orçamento vigente:

9 - SERVIÇOS URBANOS

9.4 - Ruas e Avenidas

4.0.0.0 - Despesas de Capital

4.1.0.0 - Investimentos

4.1.1.0 - Obras Públicas

4.1.1.7 - Construção de Obras Públicas

01.00 - Ajardinamento da Avenida

Brasil NCz\$ 2.000,00

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Paracaty, em 12 de agosto de 1969

ANTONIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSE B. MORAN
SECRETARIO

}
}

Lei nº 378

Data: 12 de agosto de 1963

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar lotes de terra para fins de construção de uma PRACA PÚBLICA nesta cidade.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretou, e seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar os lotes de terra nos 3 e 4 (três e quatro), localizadas na quadra 186 (dezoito) da Planta Geral da cidade de Paranacity, pelos lotes de nos 4 e 5 (quatro e cinco) da quadra 82 (oitenta e dois) da mesma Planta, respectivamente de propriedade dos (ss) senhores: José Sanchez e Aureliano José Rodrigues, para fins de construção de uma PRACA PÚBLICA nesta cidade.

2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Galunete do Prefeito Municipal de Paranacity, em 12 de agosto de 1963

ANTONIO TORTATO
PREFE MUNICIPAL

Jose B. Moron
Jose B. MORON
SECRETARIO

Lei nº 379

Data: 12 de agosto de 1968

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a vender todas as ações da PETROBRÁS S/A, deste município.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou, e seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender todas as ações da PETROBRÁS S/A, PETROBRÁS BRASILEIRO, de propriedade deste município.

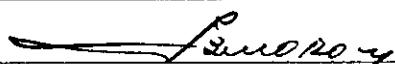
§ Único - A venda a que se refere este dispositivo, deverá ser feita com direitos aos dividendos e lucros e as bonificações distribuídas desde 15 de março de 1968, até a data da negociação.

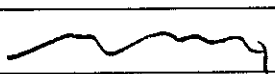
ART. 2º - Os ônus da operação serão levados à débito da conta de juros e descontos.

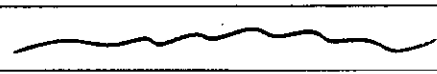
ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranacity, em
12 de agosto de 1968

ANTONIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSE B. MORON
SECRETÁRIO





lei nº 380

Data: 12 de agosto de 1969

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar um carrinho e um burro, de propriedade desta Municipalidade.

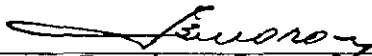
A Câmara Municipal de Paranaty, Estado do Paraná, decretou, e seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

RT. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar um carrinho de pneus e um burro, de propriedade desta (P.) Municipalidade.

RT. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaty, em
12 de agosto de 1969

ANTÔNIO TORTATO
PREFE MUNICIPAL


José B. MORAN
SECRETÁRIO

LEI Nº 381

DATA: 17 DE AGOSTO DE 1969

SÚMULA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR À COMPANHIA PARANAENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEPAR - TODOS OS BENS PERTENCENTES AO SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL DESTA CIDADE.

75

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:


ART. 1º - FICA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A DOAR À COMPANHIA (DE TEL) PARANAENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEPAR - TODOS OS BENS PERTENCENTES AO SERVIÇO TELEFÔNICO MUNICIPAL DE PARANACITY.

ART. 2º - FICA AINDA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR À REFERIDA EMPRESA UM TERRENTO COMPOSTO PELAS DATAS NES 7, 8, 9 E 10, DA QUADRA 318, DA PLANTA GERAL DESTA CIDADE, COM ÁREA DE 1.575,00 m², PARA FINS DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 17 DE AGOSTO DE 1969

ANTÔNIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSÉ BONIFÁCIO MORON
SECRETÁRIO

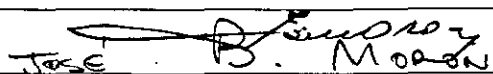
Lei nº 382

Data: 23 de setembro de 1969

Símula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder ao pagamento de 50% sobre o salário-mínimo, de março a dezembro do ano em curso, ao pessoal contratado pelo GEPLANEPAR e das outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou, e seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

- RT. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao pagamento de 50% sobre o salário-mínimo, de março a dezembro do ano em curso, ao pessoal contratado pelo GEPLANEPAR - GRUPO EXECUTIVO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ -, que presta serviços no Grupo Escolar desta cidade, conforme convênio firmado.
- RT. 2º - A despesa autorizada no Artigo anterior na importância de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros novos), ocorrerá a conta da verba 3.1.1.1 - 01.01E - Ensino Primário no Orçamento vigente.
- RT. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Prefeitura Municipal de Paranacity, em 23 de Setembro de 1969.

a - ANTONIO TORTATO
 PREFEITO MUNICIPAL

 JOSÉ B. MORAN
 SECRETÁRIO

Lei nº 383

Data: 23 de setembro de 1969

Súmulo: Abre crédito especial na importância de R\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros novos), como contribuições deste município ao DATA digo na construção do DATA - Diretório Acadêmico Tristão de Ataíde da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranavaí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranavaí, Estado do Paraná, decreta, e seu Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

ART. 1º - Fica aberto no corrente exercício um crédito especial na importância de R\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos) como contribuições deste município na construção da sede própria do DATA - Diretório Acadêmico Tristão de Ataíde da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Paranavaí.

ART. 2º - Para ocorrer com a despesa do artigo anterior cancela-se igual importância no Orçamento Geral para 1969, assim especificada:

- 9 - SERVIÇOS URBANOS
- 9.4 - RUAS E AVENIDAS
- 4.000. - Despesas de Capital
- 4.1.00. - Investimentos
- 4.1.1.7 - Construção de Obras Públicas
- 01.00 = Afordinamento da Avenida Brasil R\$ 500,00

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaaty, em
23 de dezembro de 1969.

ANTONIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL
JOSE B. NEPOMUCENO
SECRETARIO

Lei nº 384

Data: 23 de setembro de 1969

Súmula: Abre crédito especial na importância de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos cruzeiros novos) para numeração das casas e emplacamento da denominação das ruas desta cidade e de outras providências.

A Câmara Municipal de Paranaaty, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

RT. 1º - Fica aberto no corrente exercício um crédito especial na importância de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos cruzeiros novos) destinados à numeração das casas (desta cidade) e emplacamento da denominação das ruas desta cidade.

RT. 2º - Para ocorrer com (as) a despesa do artigo anterior, cancela-se igual importância no Orçamento Geral para 1969, assim especificada:

- 9 - Serviços Urbanos
- 9.4 - Ruas e Avenidas
- 4.0.0.0 - Despesa de Capital
- 4.1.0.0 - Investimentos

4.0.0.0 - Despesa de Cap)

4.1.6.7 - Construções de Obras Públicas

01.00 = Ajardinamentos da Av. Brasil R\$ 2.800,00

ART. 3º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranacity, em 23 de setembro de 1969.

a) ANTONIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL
Jose Moran
JOSE MORAN
SECRETÁRIO

Lei nº 385

Data - 23 de setembro de 1969

Súmula: Abre crédito especial na importância de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos), como contribuição deste município na realização da VII UNIVERSIDADE VOLANTE e das outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º

Fica aberto no presente exercício, um crédito especial na importância de R\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos), como contribuição deste município na realização da VII UNIVERSIDADE VOLANTE, patrocinada pela Universidade Federal do Paraná, em Paranacity, de 19 a 25 de outubro de 1969.

ART. 2º - Para ocorrer com a despesa do artigo anterior, cancela-se igual importância no Orçamento Geral do ano em curso, assim especificada:

3 - Serviços Urbanos

3.4 - Ruas e Avenidas

4.0.0.0 - Despesa de Capital

4.1.0.0 - Investimentos

4.1.1.7 - Construção de Obras Públicas

01.00 - Ajardinamento da Avenida Brasil

R\$ 1.000,00

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranacity, em 23 de setembro de 1969.

a) ANTONIO TOATATO
PREFE MUNICIPAL
JOSE ~~ANTONIO~~ MORAN
SECRETARIO

Lei nº 386

Data - 23 de setembro de 1969

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a transformar o prédio da antiga Escola Normal em HOSPITAL MUNICIPAL e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a

Transformar o prédio da antiga Escola Normal em Hospital Municipal, devendo para tanto proceder as adaptações bem como adquirir o material necessário ao seu funcionamento.

ART. 2º - O Hospital Municipal terá para todos os efeitos a denominação de "Hospital Municipal Cinto Redenti".

ART. 3º - Para ocorrer com as despesas de adaptações, ampliações e aquisições de materiais, fica aberto um crédito especial na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros novos), assim distribuída:

- a) Adaptações e Ampliações do Prédio R\$ 15.000,00
- b) Aquisição de materiais Clínicos e Cirúrgicos R\$ 8.000,00
- c) Aquisições de materiais de Consumo e Aplicações R\$ 2.000,00

ART. 4º - Em consequência do crédito especial no artigo anterior fica cancelada igual importância no Orçamento vigente, assim discriminada:

9 - SERVIÇOS URBANOS

9.9 - Praças, parques e jardins

4.0.0.0 - Despesa de Capital

4.1.0.0 - Investimentos

4.1.1.0 - Obras Públicas

4.1.1.7 - Construção de Obras Públicas

03.00 - Construção de uma praça na Rua do Comércio R\$ 25.000,00

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parana-
ty, em 23 de setembro de 1969.

a) ANTONIO TORTATO
PREFE MUNICIPAL

José B. MORON
SECRETÁRIO

Lei n.º 387

Data = 23 de Setembro de 1969

Súmula: FIXA OS LIMITES DA ZONA URBANA DA CIDADE DE PARANACITY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA DEMARCADA A ZONA URBANA DA CIDADE DE PARANACITY COM OS SEGUINTE LIMITES:

"PARTINDO DO PONTO DE CONVERGÊNCIA DA AVENIDA 4 DE DEZEMBRO OU ESTRADA INGLESA NA CÉRCA DA DIVISA DO LOTE Nº 1 (NUM) DA GLEBA MARGEM ESQUERDA DO RIO PIRADÓ, DE PROPRIEDADE DE SALIN SAAO, SEGUE POR ESTA DIVISA EM DIREÇÃO SUL DELA AVENIDA 4 DE DEZEMBRO ATÉ ENCONTRAR A AVENIDA PORTUGAL; SEGUE POR ESTA EM DIREÇÃO (LESTE) OESTE-LESTE ATÉ ENCONTRAR A RUA DOS FERROVIÁRIOS; SEGUE POR ESTA ATÉ ENCONTRAR A RUA STO ANTONIO; SEGUE POR ESTA EM DIREÇÃO LESTE ATÉ ENCONTRAR A RUA ESTADOS UNIDOS; SEGUE POR ESTA EM DIREÇÃO NORTE SUL ATÉ ENCONTRAR AS TERRAS DO LOTE RURAL Nº 2/A (DOIS A) DA GLEBA MARGEM ESQUERDA DO RIO PIRADÓ, DENOMINADA FAZENDA SANTA MARIA, PROSSGUINDO POR ESTA DIVISA EM DIREÇÃO LESTE-OESTE ATÉ ENCONTRAR A 'AV. 4 DE DEZEMBRO; SEGUE POR ESTA EM DIREÇÃO SUL ATÉ ENCONTRAR O LOTE RURAL Nº 267/A (DUZENTOS E


SESSENTA E SETE A) DA GLEBA IPIRANGA;
SEGUE POR ESTE LOTE EM DIREÇÃO OESTE ATÉ ENCONTRAR A RUA STA TEREZINHA;
SEGUE POR ESTA EM DIREÇÃO NORTE ATÉ ENCONTRAR A RUA ROCHA POMBO; SEGUE POR ESTA EM DIREÇÃO OESTE ATÉ ENCONTRAR A RUA LÍBANO; SEGUE POR ESTA EM DIREÇÃO NORTE ATÉ ENCONTRAR A RUA DO COMÉRCIO; SEGUE POR ESTA EM DIREÇÃO OESTE ATÉ ENCONTRAR A RUA RAJAH EID; SEGUE POR ESTA EM DIREÇÃO NORTE ATÉ ENCONTRAR A AV. BRASIL; SEGUE POR ESTA EM DIREÇÃO LESTE ATÉ ENCONTRAR A RUA LÍBANO; SEGUE POR ESTA EM DIREÇÃO NORTE ATÉ ENCONTRAR A RUA TIRADENTES, DAÍ SEGUE PELA CÉRCIA DO LOTE RURAL 260/A (DUZENTOS E SESSENTA A) DA GLEBA IPIRANGA ATÉ ENCONTRAR A CÉRCIA DE DIVISA DO LOTE Nº 259 (DUZENTOS E CINCOENTA E NOVE) DA GLEBA IPIRANGA; SEGUE POR ESTA DIVISA ATÉ O LOTE RURAL Nº 1 (UM) DA GLEBA MARGEM ESQUERDA DO RIO PIRAPÓ; SEGUE POR ESTA DIVISA ATÉ ENCONTRAR A AVENIDA 4 DE DEZEMBRO OU ESTRADA INGLESA, PONTO DE PARTIDA.

ART. 2º

ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARANACITY,
EM 23 DE SETEMBRO DE 1969

A) ANTONIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSE B. MORON
SECRETÁRIO

Lei nº 388

Data: 23 de Setembro de 1969

Sumula - Altera a denominação das ruas que especifica e das outras providências.

A Câmara Municipal de Paracaty, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º -

As ruas abaixo relacionadas passarão a ter as seguintes denominações como requerem:

- a) A Rua Décio Médeiros Pullin passará a denominar-se Rua Senador Souza Naves.
- b) A Rua Engenheiro Paulo passará a denominar-se Max Waef.
- c) A Rua Jayez Cid passará a denominar-se Rua João (XV) XXIII.
- d) A Rua Adolfo Gemel passará a denominar-se Guilherme de Almeida.
- e) A Rua Chemin passará a denominar-se Rua Dr. Teodoro de Freitas.
- f) A Rua Pedro Gyman Netto passará a denominar-se Rua Félix Bochnia.

ART. 2º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Paracaty, em 23 de Setembro de 1969

a) ANTONIO TOATATO
PREFEITO MUNICIPAL

Jose B. MORON
SECRETÁRIO

Lei nº 389

Data: 23 de Setembro de 1969

Súmula: Institui denominações aos prolongamentos de Ruas e Avenidas da Planta Geral desta cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Os prolongamentos originários de interrupção com obras públicas construídas no trajeto de suas respectivas Ruas e Avenidas e, a seguir relacionadas, terão as seguintes denominações:

- a) O prolongamento da Avenida Eud terá a denominação de Avenida Itália.
- b) O prolongamento da Rua Santa Terezinha terá a denominação de Claudino dos Santos.
- c) O prolongamento da Rua Chile terá a denominação de Rua Colômbia.
- d) O prolongamento da Rua Uruguai terá a denominação de Rua Perú.
- e) O prolongamento da Rua Argentina terá a denominação de Rua Equador.
- f) O prolongamento da Rua Dom Pedro II terá a denominação de Rua Presidente Castello Branco.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranacity, em 23 de Setembro de 1969.

a) ANTONIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSE B. MORAN
SECRETÁRIO

Lei nº 390

Data: 3 de novembro de 1969

Súmula: Abre crédito na importância de NCz\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos), para remodelação dos prédios da Delegacia de Polícia e Cadeia do Distrito da Vila Silva Jardim e dá outras providências

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica aberto no corrente exercício um crédito adicional suplementar na importância de NCz\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos), para remodelação dos prédios da Delegacia de Polícia e Cadeia do Distrito da Vila Silva Jardim, neste município.

ART. 2º - Para ocorrer com a despesa do artigo anterior, cancela-se igual importância no Orçamento para 1969, assim especificada:


- 9 - SERVIÇOS URBANOS
- 9.4 - Ruas e Avenidas
- 4.0.0.0 - Despesas de Capital
- 4.1.0.0 - Investimentos
- 4.1.1.0 - Obras Públicas
- 4.1.1.7 - Construção de Obras Públicas
- 01.00 - Ajardinamento da Avenida Brasil - - - - - 600,00

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data

23
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranacity, em 3 de novembro de 1.969

ANTONIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSÉ B. MORON
SECRETÁRIO

Lei nº 391

Data: 3 de novembro de 1.969

Súmula: Abre crédito especial na importância de NC\$7.000,00 (sete mil cruzeiros novos) para pagamento do 13º mês de salário ao Pessoal Civil - C.L.T., desta Municipalidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica aberto no corrente exercício um crédito adicional suplementar na importância de NC\$7.000,00 (sete mil cruzeiros novos), para pagamento do 13º mês de salário ao Pessoal Civil desta Municipalidade regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

ART. 2º - Para fazer face à despesa do artigo anterior, cancela-se igual importância no Orçamento vigente, assim especificada: 9 - Serviços Urbanos

9.5 - Praças, Parques e Jardins

4.0.0.0 - Despesa de Capital

4.1.0.0 - Investimentos

4.1.1.0 - Obras Públicas


4.1.1.7 - Construção de Obras Públicas.

03.00 - Construção de uma praça R\$ 7.000,00

ART. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranacity, em 03 de novembro de 1969

ANTONIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSE B. MORAN
SECRETARIO

Lei nº 392

Data: 30 de dezembro de 1969

Súmula: Abre Crédito Especial na importância de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta cruzeiros) para aquisição de poltronas destinadas à Câmara Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretou, e seu Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

ART. 1º - Fica aberto no corrente exercício um crédito Especial Adicional na importância

de NR# 3.750,00 (três mil setecentas e cinquenta cruzeiros novos) para aquisição de 50 (cincoenta) poltronas de madeira, em files conjugadas, destinadas à Câmara Municipal.

ART. 2º - Para ocorrer com a despesa do artigo anterior, cancela-se igual importância no Orçamento vigente, assim especificada:

9 - SERVIÇOS URBANOS

9.1 - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

4.000 = Despesa de Capital

4.10.0 = Investimentos


4.11.0 = Obras Públicas

10.00 = Construção de um poço semi-artesiano no Distrito de Itaperópolis, NR# 3.750,00

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity, em
30 de dezembro de 1969

ANTÔNIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL


José B. MORAN
SECRETÁRIO

Lei nº 393

Data: 30 de dezembro de 1969.

Súmula: Dispõe sobre a criação da
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS
MUNICIPAIS e dá
outras providências.

ART. 1º - FICA CRIADA A TAXA DE CONSERVAÇÃO DE

ESTRADAS MUNICIPAIS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DAS MESMAS.

ART. 2º-

A BASE DE CÁLCULO DA TAXA SÃO OS GASTOS OU CUSTOS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, EQUANIMEMENTE RATEADOS ENTRE OS QUE DELES SE BENEFICIAREM, EFETIVA OU POTENCIALMENTE.

ART. 3º-

A TAXA DE CONSERVAÇÃO (É DIRETA,) DE ESTRADAS MUNICIPAIS É DIRETA, PESSOAL, LANÇADA E COBRADA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA, NOS PRAZOS E PELA FORMA ESTABELECIDA EM REGULAMENTO MUNICIPAL.

ART. 4º-

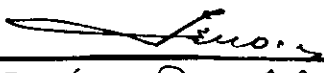
O PREFEITO MUNICIPAL BAIXARÁ REGULAMENTO A ESTA LEI NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

ART. 5º

A PRESENTE LEI ENTRA EM VIGOR A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1970, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1969

ANTONIO TORTATO
PREF: MUNICIPAL


José B. MORON
SECRETARIO

Lei nº 394

Data: 30 de dezembro de 1969

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar "TERMO DE AJUSTE" para execução do programa de Assistência às

Assistência Alimentar ao Escolar e das
outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity,
Estado do Paraná decretou, e eu Prefeito
Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal
autorizado a assinar "TERMO DE AJUSTE"
para execução do programa de Educa-
ção e Assistência Alimentar ao
Escolar a ser cumprido pelo órgão
da Campanha Nacional de Alimen-
tação Escolar do Ministério da
Educação e Cultura (Representação
Federal do Paraná) e esta Muni-
cipalidade no exercício financeiro
de 1970.

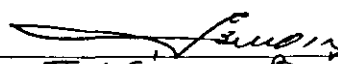
ART. 2º - As despesas decorrentes da cláusula
2ª do aludido "Térmo de Ajuste"
caberão à conta de dotações espe-
cíficas, consignadas no Orçamento
Municipal para aquele exercício.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity,
em 30 de dezembro de 1969.

a ANTONIO TORTATO

PREFEITO MUNICIPAL


JOSE B. MORON
SECRETARIO

Lei nº 395

Data: 30 de dezembro de 1969

Súmula: Abre Crédito Especial na importância de R\$ 15.224,37 (quinze mil, duzentos e vinte e quatro cruzeiros novos e trinta e sete centavos) para a regularização de despesas de exercício anteriores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decreta, e seu Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

ART. 1º - Fica aberto, no corrente exercício um crédito especial na importância de R\$ 20.224,37 (quinze mil duzentos e vinte e quatro cruzeiros novos e trinta e sete centavos) para a regularização de despesas com o Convênio com o Governo do Estado para execução de obras neste município, referentes a exercícios anteriores.

ART. 2º - Para ocorrer com as despesas do artigo anterior, cancela-se igual importância no Orçamento vigente, assim especificada:

9 - SERVIÇOS URBANOS

9.1. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

Despesas de Capital

Investimentos

Construção de Obras Públicas

07.00 - Ampliação da Rede de Condi


gacões de Águas Pluviais, nº 15.224,37

ART. 3º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity,
em 30 de dezembro de 1969

a ANTONIO TORTATO
PREFEITO MUNICIPAL


José B. MORAN
SECRETÁRIO

Lei nº 396

Data: 30 de dezembro de 1969

Súmula: Cria a Taxa de Manutenção da Torre Repetidora de TV e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º

Fica criada a TAXA DE MANUTENÇÃO DA TORRE REPETIDORA DE TV desta Municipalidade a ser cobrada a partir do exercício de 1970

ART. 2º


A Taxa a que se refere o art. anterior será cobrada de cada possuidor de aparelho de T.V., residente no Município na base de R\$ 3,27 (três cruzeiros novos e vinte e sete centavos) mensais.

§ 1º É facultado ao usuário antecipar (pagamento) o recolhimento de quantas mensalidades desejar.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity, em
30 de dezembro de 1969.

ANTONIO TORTATO
PREFE MUNICIPAL


JOSE B. MORAN
SECRETARIO

Lei nº 397

De 30 de dezembro de 1969.

Súmula: Regulamenta o Código Tributário do Município de Paranacity.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Título I

Capítulo I

Do sistema tributário do município.

Art. 1º - Esta lei, com fundamento na Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, regulamenta o Código Tributário municipal dispondo sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Competência Tributária

Art. 80. Compete aos municípios instituir impostos sobre:

- I - a propriedade predial e territorial urbana;
- II - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados, definidos em lei complementar;
- III - taxas arrecadadas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e
- IV - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Das limitações tributárias

Art. 30. É vedado ao município:

- I - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
- II - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
- III - instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio, a renda e os serviços da União, dos Estados e dos municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e as periódicas, assim como papel destinado à sua impressão;

3 Unico - O disposto na alínea A do item III é extensiva às autorquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre objeto de promessa de compra e venda;

IV - estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

V - tomar como base de cálculo para cobrança de taxas a que tenha servido para a incidência dos impostos.

art. 4º - O disposto na alínea "c" do item II do art. 3º é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades referidas:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros com formulários capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a administração pode suspender a adesão do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso III do art. 3º não exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 5º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou lei subsequente.

Art. 6º A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 7º As tabelas de tributos, anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Art. 8º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subor-

designadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 90 São autoridades fiscais, para efeitos deste código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Das Domicílios Fiscais

Art. 109 Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este reconhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 119 O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias

Art. 12º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais.

II - Comunicar à Fazenda municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária.

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - mesmo em caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - Constitui falta grave, punível nos ter-

mas do Estatuto dos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VII

Do Lançamento

Art. 14º. O lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a construir crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16º. O lançamento reperta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 17º. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Início. A omissão de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nas dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste código e regulamento.

Art. 19º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável.

III - exigir informações escritas ou verbais.

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§. Único - nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 20º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 21º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação e, portanto, não se possa conhecer exatamente.

Capítulo VIII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 22º - A cobrança dos tributos far-se-á:
I - para pagamento à boca do cofre;
II - por procedimento amigável; e
III - mediante ação executiva.

§ Único - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

Art. 23º - Aos créditos fiscais do município aplicam-se as normas de execução monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco municipal, nos termos da Lei Federal em vigor.

Art. 24º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 25º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão,

civil criminal e administrativamente, os funcionários que os houverem suscritos ou fornecido.

Art. 26º Pela cobrança menor de tributo respondente perante a Fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

§ Único - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritórios do município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Capítulo III

Da Restituição

Art. 27º O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste código ou regulamento subsequente;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável e no cálculo do montante do tributo;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 28º A restituição a que se refere o artigo anterior abrangirá também, na

mesma preparação, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal.

Art. 29º - O direito de pleitear a restituição de tributos e multas, extingue-se com o decurso do prazo de 1 (um) mês.

§ Único - nas hipóteses previstas nos números I e III do art. 27 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 30º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente esiar qualquer dítículo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Capítulo IX

10a. Prescrição

Art. 31º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 330. As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidas; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 330. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para êsse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento com probatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 340. Bessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo I

Das Isenções e Isenções

Art. 350. São isentas de impostos municipais as atividades de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce de sua família e como tais definidas em regulamento.

- Art. 36º. O município, mediante lei, atendendo a relevante interesse social ou econômico-municipal, poderá conceder isenções de impostos de sua atribuição.
- Art. 37º. As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.
- Art. 38º. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.
- Art. 39º. As imunidades e isenções não abrangem as taxas e contribuições de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste código.

Capítulo II

Da Dívida Ativa

- Art. 40º. Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos e taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- Art. 41º. Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros ou fichas especiais na repartição competente da Prefeitura.
- Art. 42º. Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imme-

diatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

§ - Único - independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro ou fichas próprias da Dívida Ativa Municipal.

Art. 430 - O município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome e endereço dos devedores relativos à dívida;

II - origem da dívida e seu valor;

§ Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 440 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida, e a maneira,

de calcular os juros de mora acrescidas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou fichas de inscrição.

Art. 459 Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que tenham falecido sem deixar bens que exprimam valor.

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidas as órgãos fazendárias e jurídicas da Prefeitura.

Art. 460 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 470 As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 44 deste código.

Art. 480 O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedidas pelas escriturais ou advogadas, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial do

dívida.

§ Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido esse prazo ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 49º

As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 50º

Reservados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável é obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 51º

O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir, graçiosa, ilegal, ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na divi

da ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 52º É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reparação das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 53º Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo III

Das Penalidades

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 54º Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção

de tributos

Art. 55º A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 56º Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 57º A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º Por se a por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, temporariamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência

perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 58º A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 59º Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 60º Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 61º A sanção às infrações das normas estabelecidas neste código será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

§ Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 62º A aplicação de multa não prejudica-

rá a ação criminal que, no caso, caber.

Seção 2ª

Das multas

Art. 639 As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 640 É passível de multa de 10% (dez por cento) do salário-mínimo regional a duas vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar atos sujeitos à Taxa de Licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar dentro dos prazos previstas as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção

ção de fatos anteriormente gravados;

II - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

III - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

IV - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à Fiscalização.

Art. 65º - É passível da multa de 10 (dez por cento) do salário-mínimo regional a duas vezes o valor d'êste, o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à iden-

Tificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais,

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à Fiscalização.

Art. 66º É passível da multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, a duas vezes o valor d'este o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a adação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento a êle referente.

Art. 67º As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

Art. 68º Reservadas as hipóteses do artigo 82 d'este Código serão punidos como:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém

a 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual à duas vezes o valor do tributo, mas, nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional os que renegarem, por qualquer forma tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso com o intuito de fraude;

III - multa de 50% (cinquenta) por cento do salário mínimo regional a duas vezes o valor deste:

a) os que violarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria com documentos falsos ou que contenha falsidade.

§ 1.º - as penalidades a que se refere o no III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puderem efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2.º - considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do n.º III, mesmo antes

de vencidas as prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - salvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores e obrigações tributárias.

Seção 3ª

10ª Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 69º Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência,

coleta, ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

Seção 4ª

Da Suspensão a Regime Especial de Fiscalização

Art. 70º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 71º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Seção 5ª

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 72º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste código ficarem privadas, por um exercício, na concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

§ 1º - a pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único

do artigo 61 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo, serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio depois de aberta defera aos interessados, nos prazos legais.

Seção 6ª

Das Penalidades Funcionais

Art. 73º - Serão punidas com multa equivalente de 15 a 30 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - as funcionárias que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 74º - As multas serão impostas pelo Prefeito mediante representação da autoridade Fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto das Funcionárias Municipais.

Art. 75º - O pagamento de multa, decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Título II

Do Processo Fiscal

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1ª

Das Termos de Fiscalização

Art. 76º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames ~~de~~ e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O Termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e pederá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do Termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fis-

cal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidas pela lei civil.

Seção 2ª

Art. 77º Na apreensão de Bens e Documentos Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

§ único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontraram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remissão clandestina.

Art. 78º Na apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 83 deste Código.

§ único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, a qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idêneo a juízo do autuante.

Art. 79º Os documentos apreendidos poderão,

a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidas, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 80º As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas até decisão final, as espécies necessárias à prova.
 § único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber o disposto nos artigos 113 a 115 deste Código.

Art. 81º Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º apurando-se na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3ª

na notificação Preliminar

Art. 82º Verificando-se omissão não debara

de pagamento de tributos, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º - esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a situação competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 83º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário própria no qual ficará a cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome dos notificados;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

§ único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 76.

Art. 84º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual

não caiba recurso ou defesa.

Art. 85º - não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova pauta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um (1) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4ª

10ª Representação

Art. 86º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal, deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 87º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conheci-

da a infração.

§ único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 88º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Capítulo II

Das Atos Iniciais

Seção 1ª

Do auto de infração

Art. 89º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e dos testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou a.

presentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - as omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - As assinaturas não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 90º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 78 e parágrafo único).

Art. 91º - Na lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) firmado e data pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 92º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de

volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 93º As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 91 e 92 deste código.

Seção 2ª

Das Reclamações contra Lançamento
Art. 94º O contribuinte que não concordar com lançamento pedirá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 95º A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 96º É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão do lançamento.

Art. 97º A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança das Tributos lançados.

Capítulo III

1ª - Defesa

Art. 98º O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 99º A defesa do autuado será apresentada

por petição a repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 100º Na defesa, o autuado alegará tudo da matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 3 (três).

Art. 101º Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dada vista a funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV

Das Provas

Art. 102º Findos os prazos a que referem os artigos 98 e 99 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 103º As perícias deferidas competirão ao perito

designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 104º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinterquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 105º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou em carta de termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 106º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo II

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 107º - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que preferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento ou de ofício, dar vista,

sucessivamente, ao autuado e ao autuante, por 5 (cinco) dias, a cada um para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá prazo de 10 (dez) dias para preferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV, na parte aplicável.

Art. 108º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência ao auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 109º - Não sendo preferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo IV
Dos Recursos

Seção 1ª

Do Recurso Voluntário

Art. 110º

Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 111º

É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando preferidas em único processo fiscal.

Seção 2ª

Da Garantia de Instância

Art. 112º

Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito dentro do prazo legal.

É único - São dispensados de depósitos os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 73 deste Código.

Art. 113º

Quando a importância total litigiosa exceder a 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição

do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 110º deste código.

§ 1º - A fiança prestar-se dá mediante indicação de fiadores idôneos, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar (limitadamente) fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se dá no valor dos tributos e multas exigidas e pela estimação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da intificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

art. 114º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

§ único - não se admitirá como fiador o sócio solidário, existista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda municipal.

Art 115º. Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Seção 3ª

Do Recurso de Ofício

Art 116º Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litúgio exceder de 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional.

§ único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 117º As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da cenda

nação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância resalhada, indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 81 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão a cobrança executiva, das débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 118º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, e, deduzidas

as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 112, número II, e com o § 3º do artigo 113 deste código.

Título III

Do Cadastro Fiscal

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 119º - O cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - O cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:
a) as terrenos vazios existentes ou que venham existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 120º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória

no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 121º

O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 122º

A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, as relativas à contribuição de melhoria.

Capítulo II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 123º

A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será prevista:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liqui-

311
dante, quando se tratar de imóvel perten-
cente a espólio, massa falida ou socie-
dade em liquidação.

Art. 124º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imo-
biliário, dos imóveis urbanos são os respon-
sáveis obrigados a preencher uma ficha
de inscrição para cada um dos imóveis
e entregar na repartição competente, de
acôrdo com modelo de ficha fornecido pela
Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo
de 60 (sessenta) dias, contados da data da
escritura definitiva ou de promessa de
compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de
inscrição, devidamente preenchida, deve-
rão ser exibidos o título de propriedade, ou
de compromisso de compra e venda, para
as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo
estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão com-
petente, valendo-se dos elementos de que
dispuser, preencherá a ficha de inscrição
e expedirá edital convocando o proprietá-
rio para, no prazo de 30 (trinta) dias,
cumprir as exigências deste artigo, sob
pena de multa prevista neste Código
para os faltosos.

Art. 125º - Em caso de litígio sobre o domínio
do imóvel, a ficha de inscrição men-
cionará tal circunstância, bem como
os nomes dos litigantes e dos posside-
res de imóvel, a natureza do feito, o

juízo e o cartório por onde correr a ação.

3 único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 126º. Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, as áreas total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Art. 127º. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 128º. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 129.º - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a atualização desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capítulo III

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 130.º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresário ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve a atividade de prestação de serviços.

Parte Especial

Título IV

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

Capítulo I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 131.º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio ou a posse de terrenos, não construídos, localizados nas zonas urbanas do município.

§ 1.º - Para os efeitos deste imposto, enten-

de se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 132º - São isentas do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 133º - Os proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo

máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- I - Canalizações de água potável 10%
- II - esgotos 10%
- III - pavimentação 10%
- IV - Canalização ou galerias para águas pluviais... 5%
- V - guias e sarjetas 5%

§ único - A redução será proporcional à extensão de terrado correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 134º - O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

Capítulo II

da alíquota e Base de cálculo

Art. 135º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de:

- I - 10% sobre o valor venal do terreno não cercado
- II - 8% sobre o valor venal do terreno cercado com balaustrês;
- III - 5% sobre o valor venal do terreno murado.

Art. 136º - O valor venal dos terrenos será apurado com base nas dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta os critérios da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

art. 137º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Capítulo III

No lançamento e da arrecadação

art. 138º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente no encerrar de o exercício anterior.

art. 139º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, responsáveis cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de fulgoreto da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inven-

tário esteja sôlvestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a uma ou mais falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos e notificação serão emitidos aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do comprador, se este tiver na posse do imóvel.

Art. 140º - O lançamento será anual, dividido em 2 (duas) parcelas semestrais iguais vencíveis em 30 de Abril e 31 de Outubro, respectivamente, de cada ano.

Art. 141º - Será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sôbre o valor do imposto a todo contribuinte que efetuar o recolhimento total do tributo até o vencimento da 1ª prestação.

Art. 142º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) sôbre a quantia devida acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês subsequente, dentro do exercício do lançamento.

Art. 143º - Os tributos não recolhidos até o final do exercício do respectivo lançamento, constituirão dívida de exercícios anteriores ou dívida ativa e serão acrescidos da multa

de 30% (trinta por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês subsequente.

§ único - Quando o contribuinte não receber o aviso de lançamento em tempo oportuno, terá direito ao desconto regulamentar, desde que pague o tributo de uma só vez, dentro de 20 (vinte) dias contados do recebimento do respectivo aviso ou notificação por edital.

Título II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

Capítulo I

Da Incidência e das Exenções

Art. 144º - O imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédios situados nas zonas urbanas do município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for a sua denominação forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 131 deste Código.

Art. 145º - São isentos de imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do município.

Capítulo II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 146º - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Art. 147º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Art. 148º - O critério a ser utilizado para a apuração de valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo executivo.

Capítulo III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 149º - O lançamento é anual, dividido em 2 (duas) parcelas semestrais iguais, vencíveis em 31 de março e 30 de setembro, respectivamente de cada ano.

§ único - Para efeito de cobrança do tributo aplicam-se o disposto nos artigos 141 a 143 deste Código.

Art. 150º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condomínios.

Título IV

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza

Capítulo I

Da Incidência e das Exenções

Art. 151º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional

autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista abaixo:

1. - Médicos, dentistas e veterinários.
2. - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. - Laboratórios de análises clínicas e eletrificação médica.
4. - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação, ou repouso sob orientação médica.
5. - Advogados ou provisionados.
6. - Agentes da propriedade industrial.
7. - Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e Avaliadores.
9. Tradutores e Intérpretes.
10. - Despachantes.
11. - Economistas.
12. - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em Contabilidade.
13. - Organização, programação, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. - Datilografia, estenografia, secretariado e expediente.
15. - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundo mútuo

para aquisição de bens (não abrangidas os serviços executados por instituições financeiras).

16. - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17. - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19. - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21. - Simples de imóveis.

22. - Raspagem e lustração de asfalto.

23. - Desinfecção e higienização.

24. - Subtração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado).

25. - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. - Diversões Públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos.

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádios ou de televisões;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo.

29. - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).

30. - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. - Análises técnicas.

34. - Organização de feiras de amostras, com quessas e congêneres.

35. - Propaganda e publicidade, inclusive

planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos, e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36. - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.

37. - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. - Guarda e estacionamento de veículos.

39. - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto, sobre serviços).

40. - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. - Conserto e restauração de quaisquer objetos (excetiva em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44. - Ensinos de qualquer grau ou natureza.

45. - Alfaiates, modistas, costureiras prestadas ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. - Tinturaria e lavanderia.

47. - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. - Estudos fotográficos e cinematográficos inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções, estudos de gravação de "video tapes" para televisão; estudos fonográficos ou de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. - Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. - Locação de bens móveis.
53. - Composição gráficas, clincheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. - Florescimento e reflorescimento.
56. - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
57. - Recauchutagem, regeneração de pneumáticos.
58. - Agenciamento, corretagem e intermediação de câmbio e de seguros.
59. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. - Encadernação de livros e revistas.
61. - Aerofotogrametria.
62. - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. - Distribuição de filmes, cinematográficos e de "video - tapes".
64. - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. - Empresas funerárias.
66. - Taxidermista.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista acima ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Os serviços não especificados na lista e cuja prestação envolva o forneci-

mento de mercaderias, ficam sujeitos ao imposto de circulação de mercaderias.

Art. 152º - Contribuinte é o prestador do serviço.
 § único - não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos Consultivos e fiscal de sociedades.

Art. 153º - Fica isenta do imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Art. 154º - Considera-se local da prestação do serviço:
 a) o do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
 b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Capítulo II

Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 155º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho o próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não

compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na hipótese do artigo anterior, o imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com o disposto na Tabela 1 anexa a este Código.

§ 3º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 6, 8, 11, 12, 17 e 18 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 156º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela 1 anexa a este Código.

Art. 157º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço resultante de sua prestação, ou quando os registros

relativos ao imposto não merecem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo preço de serviços arbitrado, o qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez) por cento do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz e força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Capítulo III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 158.º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 159.º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 160.º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar

a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão de dados ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o art. 159 ou por dificuldades o exame dos mesmos.

Art. 161º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 162º - Os lançamentos do imposto de serviço serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro de Prestadores de Serviços de qualquer natureza, de que trata o Capítulo III, Título III, deste Código.

Art. 163º - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decurso do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 164º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Título III

Das Taxas

Capítulo I

Da Incidência e das Exenções

Art. 165º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de expediente e serviços diversos;

III - de serviços urbanos

IV - de Conservação de Estradas Municipais.

Art. 166º - São isentos das taxas dos serviços urbanos:

I - os prédios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços de União ou Estado;

II - os templos de qualquer culto.

Capítulo II

Da Taxa de aferição de Pesos e Medidas

Art. 167º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre pessoas físicas ou jurídicas que no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada segundo as condições previstas em regulamento ou instrução e de acordo com a legislação Federal respectiva.

Capítulo III

Das Taxas de Licença

Seção 1ª

Disposições Gerais

Art. 168º - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do município na outorga de permissões para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 169º - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do município;
- II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços em forâneos especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arreamentos e lotamentos em terrenos particulares;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- IX - abate de gado fora do matadouro municipal.

Art. 170º - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio indústria

ou de prestação de serviços ou definidas no art. 130 deste Código.

Seção 2ª

Da Taxa de licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 171º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 172º - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ único - A taxa será esdrada de acordo com a tabela II anexa a este código.

Art. 173º - Os pedidos de licença para abertura e instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação

de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 174º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 175º - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Seção 3ª

Da Taxa de renovação de licença para localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 176º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à Taxa de renovação da licença para localização.

Art. 177º - A taxa de renovação será cobrada de acordo com a Tabela prevista no § único, Art. 173, anexa a este Código.

Art. 178º - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento,

desde que o contribuinte haya efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 179º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.
 § único - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 180º - O não cumprimento no disposto do artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o falto do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 181º - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção 4ª

10ª Taxa de licença para funcionamento em Horário Especial

Art. 182º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e

fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 183º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art. 184º - É obrigatória a fixação, junto do Alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Seção 3ª

Da Taxa de licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 185º - A Taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento,

instalação ou localização fixa.

Art. 186º - Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 187º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia,

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 188º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 189º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas

características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 190^o - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 191^o - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercaderias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 192^o - São isentas da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Seção 6^a

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 193^o - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 194º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévia pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 195º - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 196º - São isentas da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou quadris;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção 7ª

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Lotamentos de Terras Particulares.

Art. 197º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Art. 198º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser execu-

tudo sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 199º - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações de loteador ou arrendador, com referência a obras de Terraplanagem e urbanização.

Art. 200º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Seção 8ª

Da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 201º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 202º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e megafones.

3º único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso

ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 203º - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 204º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição de posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 205º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a Taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 206º - Os anúncios deverão ser escritos em letra e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 207º - A taxa de licença para publicidade de é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 10 - Ficam sujeitas ao acréscimo de 10% (dez) por cento, da taxa, as anúncios de qualquer natureza referentes à bebidas alcoólicas, bem como as redigidas em língua estrangeira.

§ 20 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 30 - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 808º - São isentas de taxa de licença para publicidade:

I - as cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou cívicos;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio - fusão;

V - as placas fluorescentes.

Seção 9ª

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 809º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, Tabu-

luro, quíscue, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 210º - Sem prejuízo do Tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção 10ª

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 211º - O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nos posturas municipais.

Art. 212º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acôrdo com a tabela anexa a este Código.

Art. 213º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em churrascarias, frigoríficas ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao Tributo.

Art. 214^a - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 215^o - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nos estatutos municipais quem abater gado fora do matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das Taxas devidas.

Capítulo IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1^a

Da Taxa de Expediente

Art. 216^o - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de Termos de contratos com o município.

Art. 217^o - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código.

Art. 218^o - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, comhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anulado, desen-

trabalhado ou devolvido.

Art. 219º - Ficam isentas da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, para fins eleitorais e educacionais.

Seção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 220º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão de bens móveis, sementes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou sementes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Art. 221º - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Capítulo IV

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 222º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores.

res, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizadas em localidades beneficiadas por esses serviços.

Art. 223º - A taxa definida no artigo anterior indicará sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

art. 224º - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de taxa da do terreno multiplicado pelas alíquotas de que trata o artigo seguinte.

Art. 225º - As alíquotas das taxas de iluminação pública são de 0,61 seis décimos por cento; de limpeza pública 0,5% (cinco décimos por cento) e de lixo e calcamento 0,4% (quatro décimos por cento) do salário mínimo regional, respectivamente, por ano.

Capítulo IV

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Art. 226º - A Taxa de Conservação de Estradas Municipais tem como fato gerador, a Prestação de Serviços e como base de cálculo os gastos ou custos da Prestação dos Serviços de Conservação, equanimemente rateados entre os que deles se beneficiarem, efetiva ou potencialmente.

Art. 227º - A taxa é direta, pessoal, lançada e cobrada independentemente de qualquer outra, nos prazos e pela forma a

serem estabelecidas em Regulamento municipal.

Titulo II

Da Contribuição de melhoria

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 228º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente os seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra inundações, saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhora-
mento de estradas de redação;

VII - aterros e realizações de embelezamento
em geral, inclusive em desenvolvimento
de plano de aspecto paisagístico.

Art. 230º - A contribuição de melhoria será exigi-
da para fazer face ao custo das obras públi-
cas, adotando-se como critério o benefí-
cio resultante de realização de obra, calcu-
lada proporcionalmente à localização do
imóvel em relação às obras e levando-se
em conta a natureza da melhoria.
§ único - Para efeito da apuração de bene-
fício, distinguir-se-ão os imóveis em
beneficiados diretamente pela melhoria e
imóveis indiretamente beneficiados.

Art. 231º - A cobrança da Contribuição de melhoria
terá como limite o custo das obras, com-
putadas as despesas de estudos, projetos e
fiscalização, desapropriações, adminis-
tração, execução e financiamento,
inclusive prêmios de reembolso e outras
de praxe em financiamento ou em-
préstimo.

§ 1º - Incluem-se nos Orçamentos do
custo das obras, todos os investimentos
necessários para que os benefícios delas
decorrentes sejam alcançados por todos
os imóveis localizados dentro do mu-
nicípio.

§ 2º - A percentagem do custo real a
ser cobrada mediante contribuição de
melhoria será fixada tendo em vista

a natureza da obra, e a configuração do imóvel como direta ou indiretamente beneficiado.

Art. 232º - Consideram-se diretamente beneficiadas todas os imóveis limdeiros, quando diretamente atingidos por melhorias decorrentes das obras.

Art. 233º - Consideram-se indiretamente beneficiadas todas os imóveis localizados na zona urbana do município, atingidos de maneira indireta por melhorias advinda da realização das obras referidas no Artigo 22º

Art. 234º - A determinação da Contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente aos imóveis direta e indiretamente beneficiados, o custo parcial ou total das obras.

Art. 235º - Para esbrançar da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá publicar Edital contendo os seguintes elementos:

I - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas, como especificação das ruas nela compreendidas;

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - O quantum da contribuição de melhoria devido pelos proprietários dos imó-

veis diretamente beneficiados pelo plano viário calculado tomando-se por base o custo de pavimentação de rua padrão, com condições técnicas mínimas para o tráfego leve, e não o custo real da pavimentação.

§ 2º - A diferença encontrada entre o custo real da obra e o custo atribuído à rua padrão, será rateada entre todos os contribuintes municipais.

§ 3º - O quantum da contribuição de melhoria devido pelos proprietários de imóveis indiretamente beneficiados será o custo das obras referidas no artigo 229, deduzido o montante representado pela contribuição dos diretamente beneficiados.

Art. 236º - Os contribuintes têm o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 237º - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito através de petição, que servirá para início do processo administrativo, e deverá vir instruída com todas as provas necessárias.

§ único - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras e não tem efeito de obstar à administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 2389 - Ocorrendo impugnação por parte de algum dos contribuintes, o Prefeito nomeará uma comissão composta de no mínimo 3 (três) funcionários, a qual notificará o impugnante para que em dia, hora e local determinados, compareça e faça suas alegações, facultando-se-lhe a obtenção de quaisquer informações e documentos indispensáveis às suas alegações.

§ 1º - A comissão, dentro dos 3 (três) dias subseqüente à audiência com o contribuinte impugnante, emitirá parecer fundamentado sobre a procedência ou não da impugnação, encaminhando o processo concluso ao Prefeito para despacho.

§ 2º - O contribuinte será notificado do despacho, não comportando, todavia, recurso administrativo.

§ 3º - É assegurado aos contribuintes diretamente beneficiados em cada obra ou melhoramento, eleger uma junta de fiscalização não excedente de 3 (três) membros, a qual poderá delegar poderes a um Técnico.

§ 4º - Reputar-se-á membro da junta qualquer contribuinte cujo nome for apresentado ao Prefeito com, no mínimo 1/3 (um terço) de assinatura dos vizinhos, em requerimento de habilitação para fiscalização.

Capítulo II

Lançamento e Recolhimento

Art. 2390 - Responde pelo pagamento da Contribuição

ção de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e essa responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, do domínio do imóvel, bem como aos promitentes compradores desde que na posse do imóvel.

§ único - no caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Art. 240º - O lançamento da contribuição de melhoria será feito anualmente, e específico, separadamente ou em conjunto com o lançamento das impo-
stas predial e territorial urbano.

Art. 241º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Geral.

§ único - no caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do promitente comprador, respondendo este pelo pagamento do tributo desde que esteja na posse do imóvel ou em usufruto, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art. 242º - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a soma tória das parcelas anuais devidas pelo benefício direto e indireto não exceda a 3 (três) por cento do maior valor fiscal de seu imóvel, atualizado à ipso

ca da cobrança.

§ único - A contribuição de melhoria será lançada e cobrada nos prazos e pela forma estabelecida em Regulamento municipal.

Art. 243º - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar em registro próprio o débito da contribuição de melhorias correspondente a cada imóvel, notificando diretamente ou por edital o responsável pelo tributo.

Art. 244º - No aviso de lançamento ou no edital, deverá constar:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para reclamação ou defesa;
- IV - base do pagamento.

Art. 245º - O contribuinte poderá, dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do aviso ou do chamamento por edital, reclamar contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - o valor da contribuição.

§ 1º - O processo administrativo de instrução e julgamento da reclamação reger-se-á pelas disposições do Título II da Lei municipal nº 397 (Código Tributário municipal).

Art. 246º - Ocorrendo o lançamento da contribuição de melhoria junto com o do Imposto

bre a Propriedade predial e propriedade territorial urbana, a reclamação d'este não suspende o pagamento daquela, e vice-versa.

É único - Havendo reclamação contra o lançamento da contribuição de melhoria, a repartição competente poderá fazer um desdobramento, entregando ao reclamante o aviso com apenas o imposto e Taxa de Serviços Urbanos.

Disposições Transitórias.

Art. 247º - Os contribuintes já lançados para o pagamento da Taxa de Pavimentação prevista em lei, estarão isentos da contribuição de melhoria enquanto perdurar o prazo previsto para o pagamento.

Capítulo III

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 248º - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carregável das vias e logradouros públicos e das passieiros, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 249º - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação.

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reaquecido este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas e logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 250º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tecan-

do 50% para cada proprietário de terreno fronteiriço.

Art. 251º - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 252º - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo IV

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 253º - Entendem-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, esccamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, pedregosa ou a paralelepípedos, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadu

tos, pontilhões, mata-burros e ensaibramen-
to em estradas existentes.

Art. 254º - A contribuição de melhoria exigida
na forma deste Capítulo destina-se,
exclusivamente, à indenização parcial
de despesas feitas com a construção de
estradas municipais e será exigível
dos proprietários de terrenos marginais,
lindeiros ou adjacentes às obras reali-
zadas na área rural do município,
quando da obra resultar benefício
para os mesmos.

Art. 255º - O custo das obras de construção de
cada estrada, observadas as disposições
constantés do Capítulo I, deste Título se-
rá dividido entre a Prefeitura e os pro-
prietários dos terrenos nas seguintes for-
mas:

I - um sexto $1/6$ caberá aos proprietários
dos terrenos marginais;

II - um duodécimo $1/12$ caberá aos pro-
prietários dos terrenos adjacentes ou não
à estrada construída, mas cujas pro-
priedades passarem mediata ou ime-
diatamente a ser servidas pela estrada e
por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta
das quotas do Fundo Rodoviário, ou de
outras verbas destinadas à construção de
estradas.

Art. 256º - Quando a construção for solicitada por
interessados e a estrada se destinar ao
uso privativo dos mesmos, cobrar-se-

é o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor criado.

Art. 257º - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á uma rol das imóveis beneficiadas diretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídas os valores das beneficiárias, devendo cada rol ser lançado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto $1/6$ e um duodécimo $1/12$ do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto $1/6$ e a um duodécimo $1/12$ do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 258º - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Título VII

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Art. 259º - Salário mínimo, para os efeitos deste código, é o vigente no município

a 31 de dezembro do ano anterior, aquele em que efetuar o lançamento ou aplicar a multa.

§ único - Serão desprezadas as frações de CrB 0,10 (dez centavos) até NcrB 0,05 (cinco centavos novos) inclusive, e arredonda das para mais as parcelas superiores a referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 260º - Serão desprezadas as frações de NcrB 100 (um cruzeiro novo) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 261º - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parana-city, Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 1970.

Antônio Tortato

Prefeito Municipal

Tabela I

Tabelas Para o Bancamento e Cobrança
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer
Natureza.

Itens Constantes da "Lista de Serviços
Artigo 151"

| <u>Descrições</u> | <u>Alíquota</u> |
|---------------------------------------|---|
| a) - Itens 1, 2, 5, 8, 11, 12, 17, 18 | 50% sobre o salário mínimo |
| b) - Itens 19 e 20 | 2% sobre o preço do serviço |
| c) - Item 28 | 10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso. |
| d) - Demais itens | 2% sobre a receita bruta. |

Tabela III

Tabelas para o Bancamento e a Cobrança
das Taxas de Licença

Itens Especificações e Discriminações Alíquotas
sobre o sa
rio mínim

I. Taxa de licença para Funcionamento
de Estabelecimentos Comerciais em
Horário especial.

1. Prorrogação de 24 horas:

1. até as 22 horas:

| | |
|-----------|-----|
| - por dia | 2% |
| - por mês | 20% |
| - por ano | 80% |

2. além das 22 horas:

| | |
|-----------|-----|
| - por dia | 2% |
| - por mês | 20% |
| - por ano | 80% |

2. Antecipação de 24 horas:

| | |
|-----------|-----|
| - por dia | 2% |
| - por mês | 20% |
| - por ano | 80% |

II. Taxa de licença para Exercício de Comércio eventual ou ambulante

a) Comércio eventual

Alimentos preparados inclusive refrigerantes para venda em balcões, barracas ou mesas

- Aparelhos elétricos, de uso doméstico

- Amarrinhas e miudezas

- Artefatos de couro

- Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lanças perfumadas e congêneres).

- Artigos para fumantes

- Artigos de papelaria

- Artigos de Tescador

- Baralhos e outras artigos de jogos considerados de azar

- Brinquedos e artigos ornamentais para

presentes

- Fogos de artifício
- Jóias e relógios
- Balcões, ferragens e artefatos de borracha, varascuras, escovas, palha de aço e semelhante
- Peles, pelicas, plumas ou confeções de luxo
- Tecidos e roupas feitas e
- Artigos não especificados nesta Tabela... 10 a 100% do salário - mínimo vigente no município.

II Comércio Ambulante:

- Armazinhos e miudezas
- Artigos de tocador
- Bijuterias e pedras preciosas ou não
- Brinquedos
- Confeções de luxo, peles, pelicas, plumas
- Roupas e roupas feitas
- Jóias e pedras preciosas ou não
- Balcões, ferragens e artefatos plásticos e de borracha, varascuras, escovas, palha de aço e semelhantes
- Meias, malhas, gravatas e lenços e
- Artigos não especificados nesta Tabela... 10 a 100% do salário mínimo vigente no município.

Nota: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

III - Taxa de Licença para Obras Particulares:

a) Construções

Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso, nas áreas urbanas 0,5%

Dependências em prédios utilizado por estabelecimentos de qualquer natureza por metro quadrado: drenos, carpetas, paredes, muros divisorias, por metro linear 0,3%

Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto: na área urbana 0,5%

Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto 0,7%

IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Lotamentos de Terrenos Particulares

Arruamentos e lotamentos por metro quadrado 0,01%

Nota: Entende-se como área de arruamento ou de loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado, excluindo-se as áreas destinadas a logradouros públicos deadas ao município.

V - Taxa de Licença para Publicidade

alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido

no interior de estabelecimento comercial,
industrial ou profissional 10%

Anúncio:

1. sob forma de cartas, cada um 8%
2. em mesas, cadeiras ou bancos, toldos,
bambinelas, capotas, cortinas e seme-
lhantes 8%
3. no interior de veículos, por veículo
e por ano 10%
4. no exterior de veículos, por veículo
e por ano 10%
5. em veículos destinados especialmente
à propaganda, por veículo e por dia 8%
6. conduzido por uma ou mais pessoas,
cada um por pessoa e por dia 8%
7. distribuído em mão ou a domicílio,
por milheiro ou fração 5%
8. colocado no interior de estabeleci-
mento, quando estranho à atividade deste por
anúncio e por ano 5%
9. em pano de boca de teatro ou casas
de diversões, por anúncio e por mês 5%
10. pintado na via pública, quando permi-
tido, por metro quadrado e por dia 5%
11. em faixas, quando permitido, por dia 5%

Emblema, escudo ou figura decorativa,
por unidade e por ano 10%

Letreiro - placa ou dísticos metálicos ou
não, com indicação de profissão, arte, ofí-
cio, comércio ou indústria, nome ou
endereço, quando colocado na parte externa

de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano:

| | |
|-------------------------------------|-----|
| até 1 metro quadrado | 5% |
| de 1 a 2 metros quadrados | 10% |
| de mais de 2 metros quadrados | 15% |

Painel:

Painel, cartaz ou anúncio colocado em circo ou casas de diversões, por unidade e por mês

10%

Propaganda:

- 1 - oral feita por propagandista, por dia
- 2 - por meio de música, por dia
- 3 - por meio de animais (circo etc), por dia
- 4 - por meio de alto-falante, por dia

15%

10%

5%

10%

III - Taxa de licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos

Instalações de bancas, tabuleiros ou similares, desde que, devidamente autorizadas:

Sem prazo fixo, por unidade e por dia

5%

Em período de festividade, por unidade e por dia

3%

Instalações de Circos e parques de diversões:

a) com área inferior a 2.000 metros quadrados, por dia

3%

b) com área superior a 2.000 metros quadrados, por dia

5%

Demais usos das vias públicas, não enumeradas nesta tabela e desde que devidamente autorizadas por dia e por metro quadrado

do utilizado 5%

VII - Taxa de licença para abate de gado feio do matadouro municipal

Por cabeça de gado bovino ou vacum 10%

Por cabeça de suino ou animal de miúda parte 5%

Por cabeça de animal de outras espécies 3%

Nota: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.

x - - x - - x - - x - - x - - x - - x - -

Tabela IV

Tabelas para o Bancamento e a Cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

| Ítem | Especificação | alíquota sobre o salário mínimo |
|------|---------------|---------------------------------|
|------|---------------|---------------------------------|

Taxa de Expediente

1. Alvarás:

a) de licença concedida ou transferida 8%

b) de qualquer outra natureza 5%

2. Ortentadas:

- a) por lauda até 33 linhas 5%
 b) sobre o que exceder, por lauda ou fração 5%

3. Aprovação de arreamento ou loteamento:

- cada decreto contendo aprovação parcial ou
 geral de arreamento ou loteamento de terreno 10%

4. Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros 5%5. Certidões:

- a) por lauda até 33 linhas 5%
 b) sobre o que exceder, por lauda ou fração 5%

6. Concessões - ato do Prefeito concedendo:

- a) favores, em virtude de lei municipal, sobre o
 valor da concessão 10%
 b) privilégio individual ou a empresa concedido
 pelo município, sobre o valor ou arbitrado 10%
 c) permissão para exploração, a título precário,
 de serviço ou atividade 10%

7. Contratos com o município, sobre o valor do contrato 10%8. Guias apresentadas às repartições municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração 10%9. Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades mu-

municipais

- a) per lauda até 33 linhas 5%
- b) cada documento anexado, por folha, pro-
tecolado 0,1%
- c) sobre o que exceder, por lauda ou fração 6%

10. Prorrogação de prazo de contrato com o município, sobre o valor da prorrogação 5%

11. Têrmos e registros de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração 5%

12. Títulos:

- de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou osuário 30%

Transferências:

- a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo 5%
- b) de local, de firma ou ramo de negócio 10%
- c) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado 2%

Taxas de Serviços Diversos

I. Taxa de numeração de Prédios

1- Por emplacamento 1,6%
nota: além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como recita patrimonial).

II - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias

2. Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade 1%

3. Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:

a) de animal cavalares, muares ou bovinos, por cabeça 10%

b) de caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cabeça 5%

c) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo 0,05%

Nota: Além das taxas acima se cobram os desperas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como os de transporte até o depósito.

III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento

a) Alinhamento, por metro linear 0,5%

b) Nivelamento, idem 1%

IV - Taxa de Beneditório

a) Inumação em sepultura rasa:

de adulto, por cinco anos 3%

de infante, por três anos 2%

b) Inumação em carneiro:

de adulto, por cinco anos 2%

de infante, por três anos 1%

c) Prorrogação de prazo:

de sepultura rasa, por cinco anos 10%

de carneiro, por cinco anos 10%

d) Perpetuidade:

| | |
|--|-------|
| de sepultura rara, por metro quadrado | 11,5% |
| de carneiro, por metro quadrado | 11,5% |
| fajiga (carneiro duplo, gemissado), por metro quadrado | 11,5% |

e) Exumações:

| | |
|--|-----|
| antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição | 50% |
| após vencido o prazo regulamentar de decomposição | 40% |
| entrada de ossada no cemitério | 5% |
| retirada de ossada do cemitério | 5% |
| remoção de ossada no interior do cemitério | 5% |
| permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento | 10% |
| emplacamento | 2% |
| ocupação de ossários por cinco anos | 5% |

nota: As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros, fajigas; as de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão criadas e cobradas a parte.

Lei nº 398

Data: 30 de dezembro de 1969.

Símula: Autoriza o Poder Executivo a participar da Associação dos Municípios da Região de Nova Esperança e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paranacity, Estado do Paraná, decretou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o chefe do Poder Executivo a participar como membro da "Associação dos Municípios da Região de Nova Esperança", nos termos do modelo do Estatuto elaborado pela Superintendência do Sul do País - Sudesul.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paranacity,
em 30 de dezembro de 1969.

Antônio Tortato
Prefeito Municipal.

José B. Maran
José B. Maran.
Secretário.

Lei nº 399

Data - 30 de dezembro de 1969.

Simula: Concede subvenções às

Instituições de Segurança Pública
que especifica e dá outras providên-
cias.

A Câmara Municipal de Parana-
city, Estado do Paraná, decretou, e
o Prefeito Municipal sancionou a
seguinte lei:

Art. 1º

Fica o Poder Executivo Municipal
autorizado a conceder subvenção na
importância de R\$ 1.940.00 (um
mil novecentos e quarenta cruzeiros
novos) às Instituições de Segurança
Pública a seguir relacionadas, dis-
tribuídas de seguinte forma:

- | | |
|---|------------|
| a. Delegacia de Polícia da sede municipal | R\$ 980,00 |
| b. Subdelegacias Distritais | 600,00 |
| c. Guarda Urbana e sede municipal | 360,00 |

Art. 2º

A subvenção destinada à Delegacia e
Subdelegacias Distritais será aplicada
exclusivamente em despesas de viagens
e manutenção.

Art. 3º

A despesa decorrente da presente lei
ocorrerá à conta de dotação consignada
no Orçamento para 1.940.

Art. 4º

Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Paranacity,
em 30 de dezembro de 1969.

Antônio Tortato
Prefeito municipal

~~Luiz~~

José B. Maran
Secretário.